SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266600 - MS (2026/0195034-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO SAO JORGE LTDA
ADVOGADA	:	POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS012518
AGRAVADO	:	MANOEL HERVERSO GOMES SANTANA
AGRAVADO	:	JOÃO JÚNIOR GOMES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
		FABIO AZATO - MS019154
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda de embargos de terceiro, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A controvérsia envolve pedido de manutenção de posse e cancelamento de penhora sobre imóvel objeto de embargos de terceiro.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a posse e determinando o cancelamento da penhora, com honorários de 10%.

Documento eletrônico VDA60251092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed130a3-8f7c-41e1-8216-a023f328a850

4. A Corte de origem manteve o mérito da sentença, negando provimento à apelação da embargada e dando parcial provimento à apelação do banco, para inverter os ônus sucumbenciais, com honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu supressão do direito à prova, por indeferimento de prova pericial e oitiva de tabeliães, em afronta ao art. 369 do CPC; (ii) saber se houve indeferimento arbitrário de provas essenciais, à luz do art. 370 do CPC; (iii) saber se o Tribunal confundiu valoração da prova com o direito à prova, em ofensa ao art. 371 do CPC; e (iv) saber se se configura fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, independentemente de averbação da penhora ou prova de má-fé do terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o indeferimento das provas requeridas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado, relativamente ao alegado cerceamento de defesa (arts. 369, 370 e 371 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao poder do juiz, como destinatário da prova, de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, relativamente ao julgamento antecipado e ao livre convencimento motivado (arts.370 e 371 do CPC).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da fraude à execução, na hipótese, exigiria reexame do acervo fático-probatório, ante a conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de má-fé do terceiro e pela ausência de penhora registrada à época da aquisição (art. 792, IV, do CPC).

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, à luz da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (art. 792, IV, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência das provas e o indeferimento de diligências, relativamente aos arts. 369, 370 e 371 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o poder do juiz, destinatário da prova, de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da fraude à execução pressupõe revolvimento probatório para afastar premissas de ausência de penhora registrada e de má-fé do terceiro, relativamente ao art. 792, IV, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observado reproduz a orientação da Súmula n. 375 do STJ, segundo a qual a fraude à execução exige penhora registrada ou prova inequívoca de má-fé do terceiro adquirente.".

Documento eletrônico VDA60251092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed130a3-8f7c-41e1-8216-a023f328a850

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371 e 792, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.659.766/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.183.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed130a3-8f7c-41e1-8216-a023f328a850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266600 - MS (2026/0195034-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO SAO JORGE LTDA
ADVOGADA	:	POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS012518
AGRAVADO	:	MANOEL HERVERSO GOMES SANTANA
AGRAVADO	:	JOÃO JÚNIOR GOMES DE SANTANA
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
		FABIO AZATO - MS019154
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em demanda de embargos de terceiro, com acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A controvérsia envolve pedido de manutenção de posse e cancelamento de penhora sobre imóvel objeto de embargos de terceiro.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo a posse e determinando o cancelamento da penhora, com honorários de 10%.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

4. A Corte de origem manteve o mérito da sentença, negando provimento à apelação da embargada e dando parcial provimento à apelação do banco, para inverter os ônus sucumbenciais, com honorários de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu supressão do direito à prova, por indeferimento de prova pericial e oitiva de tabeliães, em afronta ao art. 369 do CPC; (ii) saber se houve indeferimento arbitrário de provas essenciais, à luz do art. 370 do CPC; (iii) saber se o Tribunal confundiu valoração da prova com o direito à prova, em ofensa ao art. 371 do CPC; e (iv) saber se se configura fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, independentemente de averbação da penhora ou prova de má-fé do terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o indeferimento das provas requeridas demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado, relativamente ao alegado cerceamento de defesa (arts. 369, 370 e 371 do CPC).

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao poder do juiz, como destinatário da prova, de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, relativamente ao julgamento antecipado e ao livre convencimento motivado (arts.370 e 371 do CPC).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento da fraude à execução, na hipótese, exigiria reexame do acervo fático-probatório, ante a conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de má-fé do terceiro e pela ausência de penhora registrada à época da aquisição (art. 792, IV, do CPC).

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual, à luz da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (art. 792, IV, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a suficiência das provas e o indeferimento de diligências, relativamente aos arts. 369, 370 e 371 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o poder do juiz, destinatário da prova, de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da fraude à execução pressupõe revolvimento probatório para afastar premissas de ausência de penhora registrada e de má-fé do terceiro, relativamente ao art. 792, IV, do CPC. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão observado reproduz a orientação da Súmula n. 375 do STJ, segundo a qual a fraude à execução exige penhora registrada ou prova inequívoca de má-fé do terceiro adquirente.”.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371 e 792, IV; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 375; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.659.766/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.183.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO POSTO SÃO JORGE LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 369, 370, 371 e 792, IV, do Código de Processo Civil, e por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelações cíveis, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 780- 781):

> EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL – AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM – MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE – NÃO DEMONSTRADA – POSSE COMPROVADA – LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – INVERSÃO – SÚMULA 303 DO STJ – RECURSO DO AUTO POSTO SÃO JORGE LTDA. CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO SAFRA S.A. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> Insurgem-se os Embargados/Apelantes contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgou procedente o pedido.
>
> Não obstante seja necessário o registro do título translativo no Registro de Imóveis para transferência da propriedade do imóvel (art. 1.245, caput e § 1º do CC), o desfazimento da constrição judicial pode ser requerido pelo terceiro possuidor, haja vista seu direito ser incompatível com o ato constritivo.
>
> E de acordo com a Súmula 84 do STJ, "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

> O credor pode demonstrar que a negociação visou apenas impedir a satisfação de obrigações em aberto, devendo, para tanto, observar o teor da Súmula 375 do STJ, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
>
> No caso, os Embargados/Apelantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a má-fé por parte do Embargante/Apelado, ciente de que a data de reconhecimento de firma das assinaturas apostas nos instrumentos de compra e venda, por si só, não tem o condão de evidenciar o intuito fraudulento do adquirente.
>
> No que diz respeito aos ônus sucumbenciais, de acordo com a Súmula 303 do STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
>
> Na espécie, diante da omissão do Embargante/Apelado na atualização dos dados cadastrais perante o registro de imóveis, é impositiva a inversão dos ônus sucumbenciais.
>
> Recurso do Auto Posto São Jorge Ltda. conhecido e desprovido.
>
> Recurso do Banco Safra S. A. conhecido e parcialmente provido, apenas para inverter os ônus sucumbenciais.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 369, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria suprimido o direito à prova ao indeferir prova pericial e oitiva de tabeliães, essenciais para demonstrar a inexistência de cadeia dominial válida e a má-fé dos adquirentes;

b) 370, do Código de Processo Civil, já que o indeferimento das provas teria sido arbitrário e contrário aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da cooperação;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria confundido valoração da prova com o próprio direito à prova, formando convencimento sem adequada instrução;

d) 792, IV, do Código de Processo Civil, visto que, tramitando ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ao tempo da alienação, a fraude à execução deveria ter sido reconhecida, independentemente de averbação de penhora ou de prova de má-fé, consideradas as circunstâncias narradas.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

instrução probatória; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reconheça a fraude à execução com a declaração de ineficácia da alienação em relação ao exequente (fls. 792-808).

Contrarrazões às fls. 822-835.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a manutenção de posse e o cancelamento da penhora incidente sobre imóvel objeto da matrícula n. 120.416 do 1º CRI de Campo Grande/MS.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a posse dos embargantes sobre o imóvel, concedeu a manutenção de posse e determinou o cancelamento da penhora, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve o mérito da sentença ao negar provimento à apelação de AUTO POSTO SÃO JORGE LTDA. e deu parcial provimento ao recurso do BANCO SAFRA S.A., apenas para inverter os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10%.

II. Arts. 369, 370 e 371 do CPC

No recurso especial a parte agravante alega cerceamento de defesa, sustentando que houve indevida supressão do direito à prova (art. 369), indeferimento arbitrário de provas essenciais (art. 370) e equivocada invocação do livre convencimento motivado (art. 371) para negar a produção de prova pericial e oitiva de tabeliães, imprescindíveis, a seu ver, para demonstrar a má-fé dos embargantes.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

O acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar, consignou que, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o magistrado pode indeferir provas inservíveis, destacando que as provas requeridas pela embargada se voltavam à existência do negócio jurídico ônus da embargante, enquanto à embargada competia demonstrar a má-fé dos adquirentes, o que não se faria com as diligências postuladas.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 784):

> Pelo que se vê, cabe ao Magistrado, à luz do caso concreto, ponderar sobre as provas que serão imprescindíveis à solução da controvérsia, devendo deferir sua produção e, por outro lado, indeferir as desnecessárias e protelatórias.
>
> Na espécie, a providência foi suficientemente fundamentada pelo Juízo, que esclareceu que as provas oral e pericial postuladas pela Embargada/Apelante diziam respeito "à existência do negócio jurídico, cuja prova ficou a cargo da embargante" (fl. 357).
>
> Em outras palavras, à Embargada/Apelante incumbiu demonstrar a má-fé dos adquirentes do imóvel objeto de discussão e, para tal desiderato, entendeu o Magistrado que as provas pleiteadas se mostraram inservíveis.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele, com base no princípio do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), indeferir as provas que considerar inúteis, desnecessárias ou protelatórias.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO**. PENHORA DE QUOTA-PARTE DE IMÓVEL RURAL. EDITAL DE LEILÃO. PROVA PERICIAL. **ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. O Tribunal de origem, com base na análise do edital de leilão, do laudo pericial e da matrícula do imóvel, concluiu que não houve divisão formal ou fracionamento geodésico da área, mas mera proposta de divisão inserida no laudo apenas para fins de avaliação, sem efeito vinculante para as partes, devendo a efetiva divisão ocorrer em ação própria de divisão ou extinção de condomínio, de modo que não há falar em violação do art. 886, I e II, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

> 7. A revisão da conclusão de que o imóvel não está formalmente dividido, bem como da interpretação conferida ao laudo de avaliação e ao edital de leilão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de ação própria para a divisão de terras em condomínio.
>
> **8. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão estadual consignou que as provas documentais produzidas se mostravam suficientes ao julgamento antecipado da lide e que a prova pericial pretendida seria inócua, pois não houve efetiva divisão do imóvel;**
>
> como destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias, à luz do princípio do livre convencimento motivado.
>
> **9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas e da desnecessidade da prova pericial implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, igualmente atraindo a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada do STJ sobre julgamento antecipado da lide e indeferimento de provas reputadas inúteis ou protelatórias.**
>
> 10. Não se verifica, na espécie, intuito manifestamente protelatório no manejo do agravo interno, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem prejuízo de advertência quanto à possibilidade de imposição de penalidades em caso de futura utilização de expedientes meramente dilatórios.
>
> IV. Dispositivo
>
> 11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.659.766/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

A insurgência da agravante, portanto, não evidencia efetiva violação aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, mas traduz mero inconformismo com a valoração da necessidade e da utilidade das provas realizada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é inviável na via especial.

Assim, para afastar o entendimento adotado pela Corte local de que as provas requeridas eram prescindíveis e inócuas, seria imperioso reexaminar a suficiência do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra frontalmente na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

Ademais, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que o indeferimento de diligências desnecessárias pelo julgador não configura cerceamento de defesa, resta caracterizado o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Art. 792, IV do CPC

A agravante afirma violação do art. 792, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, à época da alienação, já tramitava ação capaz de reduzir a devedora à insolvência, de modo que a fraude à execução deveria ter sido reconhecida, independentemente de averbação de penhora, diante da informalidade dos contratos, da ausência de registro e da suposta inexistência de comprovação de pagamento e posse.

O acórdão recorrido decidiu que, à época da aquisição, não havia penhora ou averbação de execução na matrícula, e que os embargados não provaram a má-fé do adquirente, ressaltando a presunção de boa-fé e a necessidade de prova robusta de que o terceiro tinha conhecimento da demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 786- 788):

> Por outro lado, verifica-se que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação permonitória em relação à demanda executiva, sendo a penhora efetivada apenas em 26.04.2023 (fl. 33), ou seja, mais de 10 (dez) anos após a compra do bem pelo Embargante/Apelado.
>
> Em contrapartida, os Embargados/Apelantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar a má-fé por parte do Embargante/Apelado, ciente de que a data de reconhecimento de firma das assinaturas apostas nos instrumentos de compra e venda (2006), por si só, não tem o condão de evidenciar o intuito fraudulento do adquirente.
>
> Até porque a pendência de execução contra o alienante, despida de registro, não é suficiente para caracterizar a má-fé do adquirente, se não comprovado que este tinha conhecimento da existência da ação.
>
> Frise-se, por oportuno, que se encontra consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da presunção da boa-fé do agente. Assim, apenas nas hipóteses em que se tenha comprovado, de forma robusta, que o terceiro adquirente agiu imbuído

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

de interesses escusos, consciente de que pendia contra o alienante, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, é que será cabível o reconhecimento de fraude à execução.

Conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante o Enunciado de Súmula 375, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, a jurisprudência estabelece dupla exigência alternativa: (a) ou existe penhora regularmente registrada na matrícula imobiliária; (b) ou o exequente comprova, de forma inequívoca, a má-fé do terceiro adquirente.

[...]

Não há nos autos demonstração de que a penhora estivesse registrada na matrícula do imóvel à época da aquisição, o que impede a automática presunção de fraude. De igual modo, não foi produzida prova idônea de que os adquirentes tivessem ciência da existência de execução em curso ou de eventual constrição incidente sobre o patrimônio do alienante.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 375/STJ. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1**. A jurisprudência desta Corte consolidou, na Súmula n. 375, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em complemento, a Corte Especial, ao apreciar o tema sob o rito dos recursos repetitivos, assentou que, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, recai sobre o credor o ônus de demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de conduzir o alienante à insolvência (REsp n. 956.943/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2014).**

2. No caso dos autos, a alienação do imóvel precedeu a citação válida do executado e, não obstante a inexistência de penhora registrada ou de averbação da execução na matrícula, o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução a partir de mera presunção de má-fé do terceiro adquirente.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(REsp n. 2.183.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu de forma expressa pela ausência de má-fé

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

dos terceiros adquirentes e pela posse legítima exercida sobre o imóvel de matrícula nº 120.416.

Desconstituir essas premissas para reconhecer o intuito fraudulento das alienações demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Incide também a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

IV. Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:25
Código de Controle do Documento: 95f465e2-3faa-45b1-8da4-4e219b0fb229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.266.600 / MS

Número Registro: 2026/0195034-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01009856220038120001 08251491520248120001 10098562200381200 01 82514915202481200015000 1
82514915202481200 01 08251491520248120001500 01

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA
ADVOGADA	: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS012518
AGRAVADO	: MANOEL HERVERSO GOMES SANTANA
AGRAVADO	: JOÃO JÚNIOR GOMES DE SANTANA
ADVOGADOS	: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
	RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
	FABIO AZATO - MS019154
INTERES.	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
	PAULO CESAR GUZZO - SP192487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:01
Código de Controle do Documento: e91735da-33a1-46df-96f2-4bbf0e8378a7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:01
Código de Controle do Documento: e91735da-33a1-46df-96f2-4bbf0e8378a7